



Homologado na 405ª
ROP, de 30/06/2016

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
AUTARQUIA FEDERAL - LEI Nº 5.905/73**

**CÂMARA TÉCNICA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
CÂMARA TÉCNICA DE EDUCAÇÃO E PESQUISA**

PARECER TÉCNICO Nº 11/2016.

Análise sobre o uso de cateter peritoneal por enfermeiros.

1- RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada por Enfermeira relativa à “Análise sobre o uso de cateter peritoneal por enfermeiros”, autuado no PAD nº 278/16.

Como premissa, a Enfermeira refere seu trabalho na Enfermagem na área de Nefrologia há 30 anos e, entre outras qualificações, o seu Pós- Doutorado na Inglaterra, onde obteve o registro e permissão para a prática, incluindo treinamento para inserção de cateteres peritoneais, que envolvem a “anestesia local e o implante percutâneo”, sob a Técnica Seldinger. Anexou artigos científicos, em inglês, que confirmam a possibilidade de tal prática naquele país e, também subsidiando seu pleito, nos fundamentos da Resolução COFEN 258/01.

O cerne de sua consulta ao COREN/ RS é saber qual o procedimento legal para instituir a colocação do referido cateter por enfermeiro, no Brasil.

2 – ANÁLISE FUNDAMENTADA

Quanto à consulta formulada faz-se as seguintes considerações:

- é elogiável a trajetória de estudos da Enfermeira, cuja documentação comprobatória não anexou, mas considera-se que o relato é crível, assim como seu intuito na adoção do procedimento em nosso país. Entrementes, na mesma



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL AUTARQUIA FEDERAL - LEI Nº 5.905/73

esteira, não fez a juntada de nominata de Cursos análogos e devidos conteúdos programáticos que capacitariam o enfermeiro para tal prática, assim como normas técnicas e/ou bases científicas pertinentes e aplicáveis em nosso meio.

- a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, artigo 5º, define em seu Inciso II: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei" e Inciso XIII: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

- a Lei Federal nº 5.905, de 12 de julho de 1973, que dispõe sobre a criação dos Conselhos Federal e Conselhos Regionais de Enfermagem e dá outras providências, traz em seu artigo 15, inciso II, a definição de competência do Conselho Regional de Enfermagem pertinente à disciplina do exercício profissional, observadas as diretrizes gerais do Conselho Federal.

- a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e dá outras providências, em seu artigo 11, I, alínea "m", assevera:

O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe: I - privativamente: m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

- a Resolução COFEN nº311/2007, que aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, refere em seu artigo 13: "Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem."

- na mesma Resolução supracitada, se lê, em seu artigo 12, como responsabilidade e dever do profissional de Enfermagem: "Assegurar à pessoa,



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL AUTARQUIA FEDERAL - LEI Nº 5.905/73

família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.”

- ainda na Resolução COFEN nº311/2007, em seu artigo 33, tem-se a proibição aos profissionais de enfermagem quanto a “Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional (grifo nosso) , exceto em caso de emergência.”, a partir da disposição maior emanada da Constituição da República Federativa do Brasil/88.

- a Resolução COFEN nº 258/2001 referente à Inserção de Cateter Periférico Central pelos Enfermeiros, que determina em artigo 2º “ O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido à qualificação e/ou capacitação profissional.”

- por fim, a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da medicina, ao estatuir em seu artigo 4º o rol de atividades privativas do médico (grifo nosso), firmando em seu inciso “III - indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopias”, corroborado pelo § 4o “Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações [... III - invasão dos orifícios naturais do corpo (grifos nossos), atingindo órgãos internos”.

3- CONCLUSÃO

Levando-se em conta os dispositivos legais que cercam a questão, pode-se concluir que a técnica de inserção proposta é de maior complexidade técnica por ser invasiva, envolver rigor asséptico e ter necessidade de base científica.

Entretanto, por ocasião da inserção do cateter, ao invadir cavidade natural, (cavidade peritoneal) adentrando em membrana porosa e semipermeável, que



**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO RIO GRANDE DO SUL
AUTARQUIA FEDERAL - LEI Nº 5.905/73**

reveste os principais órgãos abdominais, essas ações caracterizam-se como privativas do médico, conforme disposto acima e, por razões de ordem ético-legal, em especial, com atenção à resolução COFEN nº 311/2007, artigo 33, referente à proibição aos profissionais de enfermagem na prestação de serviços que por sua natureza competem a outro profissional, encontra-se uma evidente colisão com legislação profissional de outra área do saber.

Cabe também salientar que a Resolução COFEN nº 258/2001, colacionada por ocasião da consulta, referente à Inserção de Cateter Periférico Central, não abrange invasão de cavidades naturais, portanto, seu teor não se encontra vinculado à questão em pauta.

Por derradeiro, entende-se que o procedimento não pode ser referendado por este Conselho Regional pelas razões técnico-legais elencadas.

É o parecer.

Porto Alegre, 03 de junho de 2016.

Cléa da Graça Vaz Menezes- COREN RS 2760

Daniela Dallegrave- COREN RS 106442

Janieli Aparecida Tontini Hermann- COREN RS 150085

Margarita Ana Rubin Unicovsky- COREN RS 9367